DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2938/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8885/2016
PROTOCOLO	: 1671417
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: DIMAQ-CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 1309/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas relativa à contratação, pelo Município de Sidrolândia, da empresa Dimaq-Campotrat Comercial Ltda. A contratação, realizada para a aquisição de peças utilizadas na manutenção de veículos do Município, foi instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 1309/2015, emitida em substituição ao termo de contrato. Neste momento, examina-se a regularidade da **formalização** da referida nota de empenho e da **execução financeira** da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 15014/2016 (peça n. 14, fls. 88-92), pela regularidade da formalização da nota de empenho, ressalvando os seguintes itens:

- publicação do extrato da nota de empenho por afixação;
- remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da nota de empenho.

A 1ª ICE apontou ainda que o objeto da contratação não foi executado, tendo o valor empenhado sido integralmente anulado. Sobre o fato, o jurisdicionado justificou à fl. 79 (peça n. 11) que a inexecução contratual ocorreu em virtude da necessidade de utilização de outra dotação orçamentária para a realização da despesa, a qual ocorreu por meio da Nota de Empenho n. 2225/2015, a ser examinada por este Tribunal no processo TC/15494/2016.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 1748/2017 (peça n. 15, fls. 93-95), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização da nota de empenho, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **extinção dos autos** em razão da anulação do valor total da nota de empenho;
>
> III – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, por infringência a Instrução Normativa 035/2011 (vigente à época dos

> fatos), com fulcro nos artigos 44, inciso I e 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;
>
> IV – pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza, sob pena de incorrer nas sanções previstas no inciso IX, do art. 42 da Lei Complementar nº. 160/2012;
>
> (...)

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas da Nota de Empenho n. 1309/2015, observo que a divulgação de seu extrato se deu por meio de afixação no mural do paço municipal. A divulgação por afixação em mural é reservada apenas aos instrumentos convocatórios da modalidade convite, conforme autorização prevista no art. 22, §3º, da Lei n. 8.666/1993. Quando se trata do instrumento contratual (termo de contrato ou instrumentos hábeis a substituí-lo), a Lei n. 8.666/1993 estabelece a imprensa oficial como mecanismo apto a dar a devida publicidade, conforme se depreende do parágrafo único do art. 61, transcrito abaixo:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos **na imprensa oficial**, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo meu)

Ademais, tendo em vista que não houve publicação na imprensa oficial do extrato da nota de empenho, emitida em substituição ao termo de contrato, não considero possível o pronunciamento acerca da intempestividade da remessa de documentos.

Diante disso, concordo parcialmente com o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da Nota de Empenho n. 1309/2015 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Dimaq-Campotrat Comercial Ltda.), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado se ocorreu a publicação do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, dentro do prazo, conforme a exigência contida

na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

IV – **extinguir** o processo e determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto, com fundamento na regra do art. 10, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 10 de abril de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT